



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

DECRETO Nº53/2017

SÚMULA. Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei Municipal nº953/2017*:

DECRETO

Art.1º- Fica Aberto no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2017, um Crédito Adicional Suplementar no Valor de R\$ 76.378,30 (setenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos) mediante as seguintes providências:

I – SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
06.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
06.001	DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
06.001.12.361.0017.2019	Manutenção do Ensino Fundamental	
309-3.3.90.30.00.00- 103	Material de Consumo	17.252,30
310-3.3.90.30.00.00- 104	Material de Consumo	7.126,00
317-3.3.90.39.00.00-103	Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica	22.000,00
318-3.3.90.39.00.00-104	Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica	18.000,00
324-4.4.90.52.00.00-103	Equipamentos e Material Permanente	8.000,00
325-4.4.90.52.00.00-104	Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
TOTAL		76.378,30

Art. 2º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

I – CANCELAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
06.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
06.001	DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
6.001.12.361.0017.2016	Administração do Ensino Fundamental	
294-3.3.90.33.00.00-1000	Passagens e Despesas com Locomoção	6.000,00
295-3.3.90.36.00.00-1000	Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física	1.331,00
296-3.3.90.39.00.00-1000	Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica	3.000,00
298-4.4.90.51.00.00-1000	Obras e Instalações	10.000,00
06.001	DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
06.001.12.361.0017.2019	Manutenção do Ensino Fundamental	
315-3.3.90.36.00.00-104	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	15.000,00
321-4.4.90.51.00.00-103	Obras e Instalações	20.000,00



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

322-4.4.90.51.00.00-104	Obras e Instalações	10.000,00
06.001.12.361.0017.2020	Manutenção do Transporte Escolar	
345-3.3.90.36.00.00-1000	Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física	1.464,10
343-3.3.90.36.00.00-103	Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física	1.464,10
344-3.3.90.36.00.00-104	Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física	1.464,10
355-4.4.90.52.00.00-1000	Equipamentos e Material Permanente	1.331,00
352-4.4.90.52.00.00-103	Equipamentos e Material Permanente	1.331,00
353-4.4.90.52.00.00-104	Equipamentos e Material Permanente	1.331,00
06.001.12.367.0017.2023	Manutenção da Educação Especial	
404-4.4.90.52.00.00-103	Equipamentos e Material Permanente	1.331,00
405-4.4.90.52.00.00-104	Equipamentos e Material Permanente	1.331,00
TOTAL		76.378,30

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2017

EDITAL COM COTAS EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº123/2003 E LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014.

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **09:00** horas, do dia **05/07/2017**, na sede da Prefeitura do Município, sala de licitações, sito a Praça Mariana Leite Félix, 800, centro, Jardim Alegre, licitação, na modalidade **PREGÃO**, forma **PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO, POR ITEM**, a preços fixos e passível de recomposição, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para a **aquisição de uniformes escolar para atender aos alunos de toda a Rede Pública Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação**. A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço supramencionado juntamente com a equipe responsável pela divisão de licitação, ou no site: www.jardimalegre.pr.gov.br.

Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, endereço supramencionado. Fone: (043) 3475-1256/2107.

Jardim Alegre, 21 de Junho de 2017.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2016 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE E A EMPRESA CONSTRUTORA LAGUILO LTDA – EPP.

Pelo presente termo, o **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, situada a Praça Mariana Leite Felix, nº 800, centro, inscrito no CNPJ, sob nº 75.741.363/0001-87, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, **Sr. Jose Roberto Furlan**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, R.G. nº 3.468.417-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF, sob nº 571.498.609-15, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **CONSTRUTORA LAGUILO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.653.180/0001-27, neste ato representado por seu representante legal, **Rafael Domingos Laguilu**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Boa Viagem nº 95- Residencial Ipanema, na cidade de Cianorte, portador da Cédula de Identidade, R.G. nº 6.830.669-8– SSP – PR e inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob nº 030.212.289-33, a seguir denominada **CONTRATADA, RESOLVEM**, com fundamento no artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, firmar o presente **Termo de Rescisão** do Contrato Administrativo nº 018/2016, decorrente da Tomada de Preço 001/2016, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Fica rescindido, em comum acordo entre as partes contratantes, o Contrato Administrativo nº 018/2016, celebrado em 22 de junho de 2016, cujo objeto constitui a **Contratação de empresa, especializada na prestação de serviços de pavimentação em diversas vias do município**, na forma do art. 79, inciso II da lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as cláusulas e condições contidas no referido contrato restam, desde já, distratados.

CLÁSULA SEGUNDA – DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS

Todas as despesas do contrato ora rescindido serão pagas integralmente pela **CONTRATANTE**, na forma pactuada até a presente data, não restando assim mais nada a ressarcir à



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes resolvem, nesta data, em comum acordo, dissolver o contrato acima referido, de forma a não restar quaisquer resquícios de ônus financeiro ou obrigacional, ressalvada a nota de empenho já emitida.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A presente rescisão passa a vigorar entre as partes a partir da sua publicação que irá rescindir amigavelmente o Contrato Administrativo nº 018/2016.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente rescisão, as partes elegem o foro da Comarca de Ivaiporã-PR.

Por estarem justos e acordados, firmam o presente rescisão, em três vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Jardim Alegre-PR, 09 de junho de 2017.

Jose Roberto Furlan
Prefeito Municipal
Contratante

CONSTRUTORA LAGUILO LTDA – EPP
Rafael Domingos Laguilo – Representante Legal
Contratada

Testemunhas

Nivaldo Bento de Oliveira
CPF: 810.143.509-30

Neni Aparecida Caroba Canterteze
CPF: 432.188.739-91



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

LEI Nº 956/2017

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeita Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2017.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2017, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 275.520,00 (duzentos e setenta e cinco mil quinhentos e vinte reais) mediante as seguintes providências:

I – SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
08.000	SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E URBANISMO	
08.001	DIVISÃO DE OBRAS	
08.001.15.451.0024.1002	Obras Preliminares, Pavimentação Asfáltica e Recape	
4.4.90.51.00.00- 810	Obras Instalações	275.520,00
TOTAL		

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

II - EXCESSO DE AREECDAÇÃO

CODIGO DA RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2.4.7.1.99.99.24.00.00	PAVIMENTAÇÃO - CONTRATO DE REPASSE N 828519/2016/MCIDADES/CAIXA	275.520,00
TOTAL		275.520,00



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezessete (21/06/2017)

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 957/2017

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeita Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2017.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2017, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 305.190,00 (trezentos e cinco mil e cento e noventa reais) mediante as seguintes providências:

I – SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
08.000	SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E URBANISMO	
08.001	DIVISÃO DE OBRAS	
08.001.15.451.0024.1002	Obras Preliminares, Pavimentação Asfáltica e Recape	
4.4.90.51.00.00- 803	Obras Instalações	305.190,00
TOTAL		305.190,00



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

II - EXCESSO DE AREECDAÇÃO

CODIGO DA RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2.4.7.1.99.99.01.00.00	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - CONTRATO DE REPASSE N 815950/2015 MCIDADES/CAIXA FONTE 803	305.190,00
TOTAL		305.190,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

EDIFÍCIO DA PRFEFEITURA DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezessete (21/06/2017)

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 955/2017

SUMULA: *Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2017 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeita Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2017.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2017, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 10.250,00(dez mil duzentos e cinquenta reais) mediante as seguintes providências:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

I – SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
11.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA.SOCIAL	
11.001.08.242.0008-2081	Manut. Dos Programas de Proteção Social- Piso de TMC	
3.3.50.43.00.00- 938	Subvenções Sociais	10.250,00
TOTAL		10.25000

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

II - CANCELAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
11.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA.SOCIAL	
11.001.08.122.0004.2262	Coordenação das Atividades Assist. Social	
508- 4.4.90.52.00.00-1000	Equipamentos e Material Permanente	1.151,04
11.001.08.242.0008-2081	Manut. Dos Programas de Proteção Social- Piso de TMC	
509-3.3.90.30.00.00-938	Material de Consumo	9.098,96
TOTAL		10.250,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PRFEFEITURA DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezessete (21/06/2017)

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

LEI Nº 954/2017

SUMULA: *Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2017 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu Prefeita Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2017.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2017, um Crédito Adicional Suplementar no Valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) mediante as seguintes providências:

I – SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
11.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA.SOCIAL	
11.002.08.244.0010.2061	Manutenção dos Programas de Proteção Básica -PAIF	
528-3.3.90.39.00.00-934	Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	24.000,00
11.001.08.244.0010.2255	Piso Básico Variável – Serv. Convivência e Fortalecimento de Vinculo-SCFV	
534-3.3.90.39.00.00-934	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	24.000,00
TOTAL		48.000,00

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo:

II - CANCELAMENTO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
--------	---------------	-------



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

11.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
11.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA.SOCIAL	
11.001.08.122.0004.2262	Coordenação das Atividades Assistência Social	
507-3.3.90.39.00.00-1000	Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Jurídica	4.000,00
11.001.08.244.0010.2255	Piso Básico Variável – Serv. Convivência e Fortalecimento de Vinculo-SCFV	
531-3.1.90.11.00.00-934	Vencimento e Vantagens Fixas	36.000,00
532-3.1.90.13.00.00-1000	Obrigações Patronais	8.000,00
TOTAL		48.000,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PRFEFEITURA DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezessete (21/06/2017)

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO Nº 001/2017

REFERENTE: A finalidade da presente Dispensa de Chamamento Público é a celebração de parceria com o **CENTRO DE APOIO ESPERANÇA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.030.509/0001-09, com sede na rua Ataulpho de Paiva, na cidade de Londrina-Paraná, por meio da formalização de termo de colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil (OSC), conforme condições estabelecidas no Termo de Colaboração.

RESUMO: Termo de Colaboração com o **CENTRO DE APOIO ESPERANÇA**

DO RESUMO DA JUSTIFICATIVA: Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, “resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada.”

Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município, necessitando para atingir o “bem comum”, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

É preciso valorizar essas parcerias e o Terceiro Setor, em destaque com o **CENTRO DE APOIO ESPERANÇA**, pois além dos relevantes trabalhos registrados, é notório que se realiza mais investimentos com menos recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência. Um dos fatores desse resultado, é a efetiva participação popular, que de maneira direta fiscaliza, mas está presente na própria execução em suas diretorias e conselhos.

Nesta ótica o CENTRO DE APOIO ESPERANÇA da cidade de Londrina - Paraná, desenvolve, atividades voltadas a serviços da saúde, estando credenciada pelo órgão gestor dessa respectiva política pública.

Diante desta situação constatada no Município, se faz necessária a presente celebração do Termo de Parceria com o CENTRO DE APOIO ESPERANÇA de Londrina - Paraná, de acordo com o disposto na Lei 13.019/2014, com suas alterações posteriores, o que no caso está presente todos os requisitos para a Dispensa do Chamamento Público.

Assim, diante do Tudo Exposto: Conforme o que foi apresentada a esta Comissão, toda a documentação juntada, atendidos aos preceitos do art. 30 inciso VI da Lei 13.019/2014, e suas alterações, encaminhamos ao Prefeito Municipal, sugerindo a referida Parceria com Dispensa do Chamamento e assinatura do Termo de Colaboração.

Jardim Alegre – Paraná, 20 de junho de 2017.

LEI Nº. 948/2017

SÚMULA. ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INSTRUÇÃO PÚBLICA SOBRE PRIMEIROS SOCORROS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a Política de Município de instrução Sobre Primeiros Socorros nos termos desta lei com, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I. Disponibilizar a todo e qualquer cidadão informação de instrução para primeiros socorros;
- II. Disponibilizar meios de acesso à instrução rápida de primeiros socorros, nos casos de urgência e emergência;
- III. Disponibilizar informação para atendimento de primeiros socorros e também o contato com o telefone 193 para pedidos de socorro, em ferramentas de acesso rápido sobre controle de poderes público, especialmente em sítios eletrônicos;
- IV. Instruir servidores públicos para atuarem em situações de emergência e urgência, capacitando-os para atendimento inicial em casos de acidentes e outras ocorrências promovendo socorrismo;
- V. Instruir alunos das redes públicas e privadas de ensino para receberem técnicas básicas de primeiros socorros, em situações de emergência e urgência, capacitando-os para atendimento inicial em casos de acidentes e outras ocorrências das quais necessitem de primeiros socorros;
- VI. Divulgar técnicas de primeiros socorros;
- VII. Realizar campanhas de conscientização da importância do conhecimento de técnicas de primeiros socorros.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

§1º. Para exequibilidade dos objetivos da Política do Município de Instrução Pública sobre Primeiros Socorros constantes deste artigo, se obrigam todos os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo, a destinarem, no mínimo, um dia, por ano, para palestras de instrução de técnicas básicas de primeiros socorros aos respectivos servidores e alunos das redes públicas e privadas de ensino, promovendo constante atualização de informação.

§2º. As palestras referidas no paragrafo anterior poderão ser ministradas por profissionais de primeiros socorros do SAMU- Serviço de Atendimento em

Emergência e o Corpo de Bombeiros ou de outros órgãos governamentais e não governamentais congêneres, sendo que os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros, editado pela ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Para fins desta Lei, o termo “primeiros-socorros” compreende-se como sendo os procedimentos, de urgência e emergência, que devem ser aplicados, em atendimento inicial, a uma pessoa em perigo de morte, visando manter seus sinais vitais, seu conforto, prevenindo contra o agravamento da situação, até que ela receba assistência definitiva por profissional habilitado dos órgãos públicos de atendimento medico pré-hospitalar competentes, dentre outros, como: SAMU e o Corpo de Bombeiros.

Art. 3º. Todos os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, dos poderes Legislativo e Executivo, ficam obrigados a disponibilizarem em seus sítios eletrônicos, botão *link*, intitulado “PRIMEIROS SOCORROS”, para acesso a instruções em casos de urgência e emergência.

Paragrafo único. Os Links referidos neste artigo, deverão, além de possibilitarem o contato imediato com os atendimentos médicos pré-hospitalares por intermédio do telefone 193, dar acesso facilitando a instrução de situações fáticas de urgência e emergência, de forma que o consulente receba informações de como proceder primeiros-socorros, em linguagem escrita, visual ou auditiva de fácil compreensão, oportunizando acesso, dentre outras, as seguintes técnicas básicas de urgência para:

- I. Acidentes de trânsito;
- II. Abuso de drogas psicoativas e de outras naturezas;
- III. Perda da consciência;
- IV. Epilepsia e crises convulsivas;
- V. Asfixia e afogamento;
- VI. Contusões;
- VII. Feridas;
- VIII. Hemorragias;
- IX. Choques;
- X. Parto Imprevisto;
- XI. Insolação;
- XII. Queimaduras;
- XIII. Lesões produzidas pelo frio;
- XIV. Hipotermia;
- XV. Eletrocussão;
- XVI. Ataduras e esparadrapos;
- XVII. Traumatismo na cabeça, tórax, abdômem e membros;
- XVIII. Lesões por explosão e esmagamentos;
- XIX. Mordedura e picadas de insetos e outros animais;
- XX. Lesões oculares;
- XXI. Corpos estranhos nas vias respiratórias e outros orifícios;
- XXII. Intoxicação e envenenamentos;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

- XXIII. Dores de dentes;
- XXIV. Espasmos e choro no lactante;
- XXV. Entorses e lurchações;
- XXVI. Fraturas ósseas;
- XXVII. Acidentes de mergulho;
- XXVIII. Intoxicação etílica;
- XXIX. Tentativas de suicídio;
- XXX. Manobra de Heimilich;

Art. 4º. Fica instituído o dia 11 de julho de cada ano como o “Dia Municipal do Socorrista”.

Art. 5º. Fica instituída a “Semana Municipal de Socorrismo” na semana integrada pelo dia 11 de julho de cada ano.

Paragrafo único: A semana instituída por este artigo, objetiva, preferencialmente, dar exequibilidade aos preceitos contidos nos parágrafos do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara de Vereadores do Município de Jardim Alegre, Sala da Presidência, aos vinte dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

**JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº. 949/2017

SÚMULA. INSTITUI O REFIS – Institui o REFIS - Recuperação Fiscal de Jardim Alegre e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. O REFIS – Recuperação Fiscal de Jardim Alegre – Estado do Paraná - tem a finalidade promover a regularização dos Créditos Tributários devidos ao Município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem competirá o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

I. Expedir atos normativos necessários à execução do REFIS, além da implementação das rotinas e procedimentos decorrentes;

II. Homologar os Termos de Adesão do REFIS;

III. Excluir do REFIS os optantes que descumprirem suas condições.

§1º. O Comitê Gestor será composto por um titular e um suplente dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Administração;
- b) Secretaria de Finanças;
- c) Chefe do Departamento de Tributação.

§ 2º. Os membros do Comitê Gestor serão compostos pelos titulares de cada Secretaria e seus suplentes nomeados através de Portaria.

§ 3º. O Comitê será presidido por um membro da Secretaria de Finanças.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que poderá fazer jus ao regime de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º, e implicará na inclusão da totalidade dos débitos, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 4º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias a partir de 01.06.2017, mediante a utilização do “Termo de Adesão do REFIS”, conforme consta do Anexo I, desta Lei.

§ 1º. O prazo mencionado no **caput** poderá ser prorrogado por igual período, mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º. O Termo de Adesão do REFIS implica no reconhecimento incondicional do crédito tributário pelo sujeito passivo, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º. O Termo de Adesão do REFIS deverá ser assinado pelo sujeito passivo e pelo Secretário de Finanças ou na ausência deste pelo Diretor do Departamento de Tributação.

§ 4º. O pedido de parcelamento será efetuado no próprio Termo de Adesão do REFIS, devendo ser instruído pelos seguintes documentos:

I. **Pessoa Física:** cópia da Cédula de Identidade – R.G. e do C.P.F. do proprietário do imóvel ou procuração do representante legal e prova de domínio do imóvel quando for o caso, se possuidor, deverá comprovar essa qualidade.

II. **Pessoa Jurídica:** cópia do cartão do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Contrato Social e, se houver, última alteração, bem como, cópia da Cédula de Identidade – R.G. e do C.P.F. do representante legal.

Art. 5º. Os débitos tributários do IPTU, ISSQN e Taxas, devidamente confessados, poderão ser parcelados:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

I. Em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Comitê Gestor, atendidas as condições especificadas nos art. 12 ou 13, desta Lei, respeitando-se o valor mínimo, por parcela, determinado do art. 7º.

Art. 6º. Ao optante pelo REFIS fica dispensado do pagamento de multa e juros de mora relacionados com os débitos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2016, desde que os pagamentos dos tributos, atualizados monetariamente, sejam efetuados integralmente à vista.

§ 1º. Fica dispensado do pagamento de 100% dos juros o contribuinte que parcelar sua dívida em até 03 (três) vezes.

Art. 7º. Para fins do disposto no art. 5º do valor total confessado, a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º. A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Adesão, tratando-se da condição exigida para que o contribuinte esteja em situação perante o Fisco Municipal, para todos os efeitos legais.

§ 2º. Ao contribuinte será dada a opção de escolha, entre os dias 05, 10, 15, 20, 25 e 30, vencendo as parcelas subseqüentes na data indicada.

§ 3º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa ou em Execução Judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria-Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 8º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, dispensado o pagamento de multa e juros.

Art. 9º. O débito consolidado na forma do art. 1º sujeitar-se-á a variação anual do IPCA-IBGE, aplicável em 2 de janeiro de cada ano.

Ar. 10. O pedido de parcelamento implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 11. Implica revogação do parcelamento concedido nos termos desta Lei, a inadimplência por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas:

Parágrafo Único. A exclusão do optante do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito originariamente devido e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 12. Para o deferimento de parcelamento em prazo superior a 03 (três) parcelas, o contribuinte deverá realizá-los com fundamento no Código Tributário.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

Art. 13. O contribuinte poderá solicitar revisão de lançamento do tributo, em processo administrativos fundamentado, obedecida à legislação pertinente e atendidos os princípios gerais tributários, principalmente o da capacidade contributiva e do não confisco.

Parágrafo Único. Os encargos moratórios previstos pela legislação poderão ser recalculados tendo como base de cálculo o resultado da revisão prevista no **caput**, aplicando-se, no que couber, os benefícios desta Lei.

Art. 14. O pedido de parcelamento será efetuado junto a Departamento de Finanças, no Paço Municipal.

Art. 15. O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens – ITBI.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos dezanove dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 950/2017

SÚMULA. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 38 da Lei Municipal nº 315/2013, a qual dispõe sobre estrutura administrativa e o plano de carreira dos servidores efetivos da câmara municipal de jardim alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. O art. 38 da Lei municipal nº 315/2013 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º.

Art. 38. (...).

§1º. O total de Cargos Comissionados fica limitado a 15% (quinze por cento) do total de Cargos Efetivos.

§2º. Na hipótese de a aplicação do percentual indicado no §1º resultar em número fracionado, a fração será arredondada para 01 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 952/2017

SÚMULA. Regulamenta a produção, remoção, responsabilização e sanções sobre os geradores de lixo extraordinário e de construção do município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º- Esta Lei normatiza as atividades inerentes a produção, remoção, responsabilização e sanções a serem aplicadas aos geradores de lixo extraordinário e de construção.

Art. 2º- Define gerador de lixo extraordinário todo aquele que através de poda, roçada ou promotor de construção, produzirem detritos derivados de poda, roçada e construção.

I – Abrangem os resíduos de poda e roçada derivada de manutenção de jardim, árvores ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente.

II – Abrangem os resíduos de entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação unifamiliar, multifamiliar e pessoas jurídicas, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo único. Fica determinado que para a produção de lixo extraordinário, o gerador deverá se dirigir necessariamente antes de produzir o lixo extraordinário ao setor de meio ambiente, a fim de receber permissão para o empreendimento.

Capítulo I



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

Remoção de Lixo Extraordinário

Art. 3º - Constitui Obrigação do gerador de lixo extraordinário:

I – Promover a segregação na fonte, separando o lixo com características similares às daquelas do lixo domiciliar, dos demais resíduos;

II – eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes antes de proceder ao acondicionamento do lixo extraordinário;

III – acondicionar o entulho de obras ou os resíduos de poda extraordinários em caçambas estacionárias de, no máximo, cinco metros cúbicos de capacidade.

IV – não permitir que os resíduos ultrapassem os limites físicos da caçamba estacionária, nem se utilizar de dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade das referidas caçambas.

Art. 4º - As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinárias e resíduos de poda extraordinárias e resíduos de poda extraordinários deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando:

I – decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; ou

II – se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado; ou

III – os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos;
ou

IV – estiverem colocados de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública; ou

V – estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

Art. 5º - Os responsáveis por podas de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo único. Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

SEÇÃO I

Apuração de Multas

Art. 6º. Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§1º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§2º São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 7º. As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: 2 URF, 3 URF, 4 URF, 6 URF, 9 URF, 14 URF, 23 URF, 35 URF, 57 URF, 60 URF, 63 URF e assim sucessivamente serão acrescidas em até 57 URF a depender da gravidade da situação, que será analisada pelo funcionário responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. Quando fundamentado e justificado, as multas poderão começar por qualquer outro termo da série prevista no caput deste artigo, que não o termo inicial.

Art. 8º. A critério do órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas serão precedidas de advertência escrita ou intimação.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

Art. 9º. O pagamento das multas será efetuado trinta dias corridos após o seu recebimento.

§1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subseqüentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies".

§2º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

SEÇÃO II

PENALIDADES GERAIS

Art. 10. Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa inicial de 3 URF.

Art. 11. Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obra ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de 6 URF;

II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de 14 URF.

Art. 12º - Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinários e resíduos de poda extraordinários nas condições especificadas no art. 4º constitui infração punida com a multa inicial de 5 URF.

Art. 13º - A taxa será corrida de acordo com a URF(Unidade de Referência Fiscal).

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 465

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 21 de Junho de 2017

em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

**JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL**